

DECISÃO

PREGÃO n.º 90002/2026

UASG n.º 930365

Trata-se de RECURSO interposto por NEXTRIP AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. A análise visa a verificar se a proposta da sociedade I.L. BARRETO REPRESENTAÇÕES LTDA, que oferece um desconto de 31,1% nas emissões das passagens aéreas, é exequível ou não, considerando a Lei n.º 14.133/2021 Alega-se que tal desconto é inexequível e, portanto, o licitante deve ser desclassificado.

Foram apresentadas as CONTRARRAZÕES pela recorrida.

É o relatório.

Nos termos da Lei n.º 14.133/2021, art. 59, a Administração deve considerar inexequível a proposta que não tenha viabilidade de ser cumprida, ou seja, aquela cujo preço seja manifestamente inferior ao valor de mercado e insuficiente para a cobertura dos custos dos serviços.

A proposta pode ser desclassificada por inexequibilidade com base em critérios técnicos e financeiros claros e objetivos, não apenas em percepções ou suposições.

A recorrida lista parcerias comerciais sólidas com grandes consolidadoras de passagens aéreas (Ancoradora Consolidadora, Brementur agência de turismo, Flytte viagens e turismo), demonstrando a sua capacidade técnica e financeira para cumprir o contrato com os descontos oferecidos. Ademais, ela reforçou a exequibilidade da sua proposta com documentos que comprovam a sua idoneidade e capacidade de execução, os quais foram validados pela autoridade pregoeira.

O recurso apresentado carece de fundamentação concreta. As alegações feitas são genéricas e não são acompanhadas de provas específicas ou análises detalhadas que demonstrem a inexequibilidade da proposta da recorrida.

Não foram apresentados dados de mercado ou evidências concretas que provem que o desconto de 31,1% é economicamente inviável.

Conforme consta nos autos, às fls. 128 e seguintes, após a apresentação da proposta, foi solicitada à recorrida a apresentação de justificativa e comprovação da exequibilidade do valor ofertado. Em resposta, a recorrida atendeu à solicitação, apresentando contratos que

demonstram a taxa de desconto aplicada sobre as passagens. Diante disso, concluiu-se pela inexistência de qualquer irregularidade

Vale destacar que do procedimento licitatório, participaram, mediante apresentação de lances um total de 44 licitantes após a habilitada, sendo que a proposta da recorrente impetrante (NEXTRIP AGÊNCIA DE TURISMO LTDA) ficou apenas na 11ª posição, atrás da licitante habilitada.

Como se verifica, a recorrente ocupa a 11ª colocação no certame, após a empresa habilitada I.L. BARRETO REPRESENTAÇÕES LTDA. Assim, mesmo que seu recurso fosse acolhido e houvesse a inabilitação dessa empresa, a adjudicação do contrato ocorreria em favor da licitante subsequente na classificação, e não da própria recorrente.

Portanto, o provimento vindicado não lhe oferece qualquer utilidade, o que, conseqüentemente, evidencia a sua falta de interesse.

A questão é pacífica na jurisprudência dos tribunais, como se verifica no julgamento do RMS n.º 56.588/GO (Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 04/06/2018):

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA TERCEIRA COLOCADA NO CERTAME. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, DIANTE DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO IMPETRANTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que negara provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, diante da ausência de direito líquido e certo. II. In casu, a ora recorrente impetrou Mandado de Segurança em face de atos praticados pela Secretária Estadual da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho de Goiás e pela Pregoeira da Comissão de Licitação da referida Secretaria - figurando, como litisconsorte passiva, a empresa Sabor Essencial Indústria e Comércio de Alimentos Eireli, primeira colocada no certame -, objetivando a suspensão do Pregão Eletrônico 043/2016, bem como de todo ato administrativo para a contratação da empresa declarada vencedora. O acórdão do Tribunal de origem julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse de agir da impetrante. III. No caso dos autos, diante das provas elencadas pelas partes, haveria a necessidade de dilação probatória, a fim de firmar a devida convicção sobre o interesse de agir da impetrante, tendo em vista que, **tendo sido classificada em terceiro lugar no certame, a inabilitação da empresa vencedora não beneficiaria a recorrente, restando ausente, assim, a demonstração inequívoca de direito líquido e certo.** IV. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus (STJ, RMS 45.989/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015).V. Na forma da jurisprudência, "a fundamentação trazida pela impetrante não é suficiente para demonstrar o necessário interesse de agir, o qual, no caso dos autos, demandaria dilação probatória, o que é vedado nesta via especial" (STJ, RMS 27.355/GO, Rel. Ministro BENEDITO Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2011).VI. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-RMS 56.588; Proc. 2018/0025977-6; GO; Segunda Turma; Relª Minª Assusete Magalhães; Julg. 22/10/2019; DJE 29/10/2019)*

Assim, com base na análise dos argumentos apresentados, nos dispositivos legais pertinentes e na jurisprudência dos tribunais, conclui-se que o recurso não possui fundamentação suficiente para a desclassificação da proposta da I.L. BARRETO REPRESENTAÇÕES LTDA.

Portanto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Vitória, 23 de março de 2026.



IBSEN LUCAS PETERSEN PEREIRA
PRESIDENTE CREF 22